



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
DELP - DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER Nº 1.422/2009-DELP/CRH/DGP/DPF

REFERÊNCIA: Protocolo nº 08200.021526/2009-25

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

ASSUNTO: Sistema de Registro Eletrônico de Frequência

Trata-se de documento elaborado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal por meio do qual se questiona a implantação do Registro Eletrônico de Frequência no âmbito do DPF.

Sustenta a entidade que o estabelecimento de regras rígidas para o controle de frequência dos servidores deveria ser acompanhado da criação de regras igualmente rígidas em relação ao gozo dos seus direitos, notadamente a compensação das horas trabalhadas além da jornada normal.

Conforme argumenta, o regime especial de aposentadoria do policial federal não pode ser invocado como justificativa para que se exija atuação do servidor em jornada de trabalho superior àquela limitada constitucionalmente, sem a devida compensação das horas extraordinárias.

Da mesma forma, as gratificações recebidas no passado pelos policiais federais e que integraram o atual subsídio não se prestariam a recompensar o servidor pelas horas trabalhadas em excesso.

Ademais, em relação ao Delegado de Polícia Federal, enquanto autoridade de polícia judiciária da União, seria conveniente adotar-se um controle sobre a produtividade e a prestação eficiente do serviço público, como ocorreu no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Por fim, são sugeridas as seguintes medidas:

1. Submeter a Portaria nº 386/2009-DG/DPF à apreciação da Advocacia-Geral da União;
2. Inexigir o emprego de relógio de ponto com biometria para registro eletrônico de frequência dos Delegados de Polícia Federal;
3. Utilizar os equipamentos do REF somente como controle de acesso às instalações prediais e a título de segurança orgânica;

4. Regulamentar com regras objetivas a proporcionalidade para compensação das horas trabalhadas em excesso e o sobreaviso policial;
5. Estabelecer turnos de trabalhos diferenciados, conforme a conveniência do serviço e as especificidades de cada unidade do DPF, se for o caso com turno corrido;
6. Destinar diariamente uma hora de prática desportiva aos servidores policiais;
7. Implementar sistema de controle de produtividade mediante a criação de indicadores de desempenho policial.

Feito esse breve relato, passemos à análise das proposições.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA E SOBREAVISO

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, sem fazer qualquer ressalva de categoria ou carreira, alguns dos direitos inerentes aos trabalhadores. Dentre esses, foi conferido o previsto no artigo 7º, XIII, segundo o qual:

“Art. 7º.”. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

Veja-se, portanto, que o artigo 24 da Lei 4.878/65, que impunha ao policial federal a prestação de, no mínimo, duzentas horas mensais de trabalho, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo aplicado à categoria o disposto na Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Assim, a jornada de trabalho dos servidores policiais deve respeitar os limites máximos de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Com o advento da Lei 11.358/2006, os policiais federais passaram a ser remunerados sob a forma de subsídio (assim como os titulares de cargos das carreiras da Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União, Procuradoria Federal, Defensoria Pública da União, Procuradoria do Banco Central do Brasil, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Civil dos extintos territórios federais), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra verba remuneratória. Assim, não lhes pode ser pago qualquer valor a título de hora-extra trabalhada.

Tal circunstância (vedação ao pagamento de hora-extra) daria oportunidade à compensação das horas que o servidor, em razão do serviço, extrapolasse sua jornada. Nesse sentido dispunha o revogado artigo 12 da portaria nº 1.314/2002 - DG/DPF. Veja-se:

“Art. 12. Em caso de jornada de trabalho superior à que estiver sujeito o servidor, por necessidade do serviço, a compensação deverá ocorrer no dia seguinte, durante a semana ou, ainda, dentro do próprio mês.”

Todavia, em face de proposta encaminhada por meio do parecer nº 03/2008-GAB/DGP/DPF, tal dispositivo foi alterado pela portaria nº 117/2008-DG/DPF e hoje tem a seguinte redação:

“Art. 12. Ocorrendo jornada de trabalho superior a que estiver sujeito, por necessidade de serviço, o policial federal será dispensado logo após o término do trabalho para o necessário descanso biológico do organismo, sob o controle da sua chefia imediata.”

Disposição semelhante foi prevista na Portaria nº 386/2009-DG/DPF, que, entre outras medidas, instituiu o sistema de registro eletrônico de frequência:

“Art. 8º. Ocorrendo jornada de trabalho superior a que estiver sujeito, por necessidade de serviço, o servidor administrativo ou policial será dispensado logo após o término do trabalho para o necessário descanso biológico do organismo, sob o controle da sua chefia imediata.”

Dessa forma, a compensação de horas-extras, diferente do sistema anterior, atualmente não está vinculada a fórmula objetiva, ficando a critério da chefia imediata do servidor, que deverá decidir a questão.

Ocorre que a ausência de critérios objetivos corresponde mesmo à negação do direito à compensação, dando azo ao desrespeito à Lei 8.112/90 e à Constituição Federal, em cujo bojo se identifica a proteção dos trabalhadores

em relação à exploração de sua força de trabalho e, conseqüentemente, a garantia e eficácia dos direitos à saúde, ao lazer, à convivência em família (art. 6º, CF), condições essenciais para a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para o valor intrínseco do trabalho (art. 1º, IV, CF).

Outrossim, são oportunas as alegações da entidade interessada, no sentido de que o regime especial de aposentadoria e as gratificações incorporadas ao subsídio dos policiais federais não se prestam a compensar eventual jornada extraordinária de trabalho.

Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei 4.878/65, a gratificação de função policial era devida em razão da incompatibilidade para o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como em virtude dos riscos a que está sujeito o policial. Desta forma, ela foi instituída para compensar o servidor pelos riscos inerentes à atividade e pelo regime de dedicação integral, que se traduz na **impossibilidade de desempenhar outras atividades profissionais, e não na possibilidade de imposição de trabalho em jornada extraordinária sem a devida compensação.**

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles¹, *ipsis verbis*: “A diferença entre o **regime de tempo integral** e o de dedicação plena está em que naquele o servidor só pode **trabalhar no cargo ou função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular**, ao passo que neste (regime de dedicação plena) o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena.”

Assim, o regime de dedicação integral previsto nos artigos 4º e 23 da Lei 4.878/65 impõe ao policial a proibição do desempenho de atividade profissional diversa, até porque ele deve estar disponível para atender ao chamado da Administração sempre que necessário, porém não o obriga a uma jornada de trabalho ilimitada.

Diferente é o regime de dedicação integral legalmente imposto aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, os quais expressamente podem ser convocados sempre que houver necessidade de serviço, “*sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos*” (artigos 19, § 1º da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto nº 1.590/1995).

Quanto ao regime especial de aposentadoria, está amparado no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, relacionando-se aos riscos da atividade policial, sem qualquer fundamento em eventual jornada extraordinária:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

*“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

I -portadores de deficiência;

II -que exerçam atividades de risco;

III -cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, pronunciou-se em acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3817, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.
2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.
3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, **expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República:** inconstitucionalidade configurada. (grifei)
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI nº 3817; Ministra Relatora: Carmem Lúcia; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/04/2009 - ATA Nº 9/2009 - DJE nº 64, divulgado em 02/04/2009)

Registre-se que no âmbito do Departamento de Polícia Federal, o trabalho extraordinário não é meramente aquele que eventualmente se prolonga ao final do expediente normal, por minutos ou horas, em razão da necessidade de conclusão de determinada tarefa.

A questão da compensação é mais relevante no que concerne ao regime de sobreaviso a que estão sujeitos os policiais federais e que implica em prestação eventual de trabalho no período noturno, nos finais de semanas e feriados.

Em relação ao sobreaviso, à minguia de normatização específica, seja internamente, seja no âmbito do serviço público federal, manifestou-se o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é o órgão central do SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da União - em duas ocasiões.

No ofício nº 250/2005-COGES/SRH/MP, foi consignado:

“Considerando que somente é permitido ao agente público praticar aquilo que a lei expressamente autorizar, informo a V. S^a que não há como se falar em regime de sobreaviso no serviço público federal, haja vista que os servidores públicos federais têm regime próprio, objeto da Lei nº 8.112/90, não lhes cabendo a execução de serviços imprevistos, vez que cumprem jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos seus respectivos cargos, respeitada a duração de trabalho semanal e observados os limites mínimos e máximos de horas diárias, devendo-se no caso em espécie, se atentar ao disposto no Decreto nº 4.836/2003, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regimes de turnos ou escalas.”

Já em despacho exarado no processo 04500.008198/2007-74, a mesma Coordenação-Geral de Elaboração, sistematização e Aplicação de Normas, asseverou:

“O entendimento exarado por meio do Ofício nº 250/2005-COGES/SRH/MP, se coaduna com a norma vigente, tendo em vista que o referido Documento faz menção ao princípio da legalidade dentro da Administração Pública, sendo permitido ao agente público praticar somente aquilo que a lei expressamente autorizar.

No entanto, o caso em tela é peculiar, devendo ser ressaltado que o exercício do cargo de policial federal exige a exclusiva dedicação ao serviço, ou seja, o servidor é obrigado a trabalhar em regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer outra atividade.

Dessa forma, em resposta às demandas, a Secretaria de Recursos Humanos/MP vem orientando aos órgãos e entidades, que promovam a

adequação do regime de escala/revezamento ou plantão às suas necessidades e peculiaridades, desde que não ultrapasse 24 horas diárias, conjugando os arts. 44, 97 e 99 da Lei n° 8.112, de 1990, até que seja editada lei regulamentando tais regimes de trabalho.(sic)

Pelo exposto, apesar de não haver norma específica que consolide o trabalho do policial federal em regime de sobreaviso, é necessário que haja uma adequação desse tipo de regime às suas necessidades e peculiaridades, e tendo em vista o regime de dedicação exclusiva à que são submetidos os policiais federais, não há óbice em se promover a jornada de trabalho em regime de sobreaviso.”

Verifica-se, portanto, que o MPOG, contrariando entendimento inicial, manifestou-se no sentido da possibilidade de se promover a “jornada de trabalho em regime de sobreaviso”, sem esmiuçar a questão.

Ocorre que o regime de sobreaviso não se insere na jornada de trabalho do policial federal, ocorrendo justamente no período extra-jornada e devendo ser tratado no contexto do trabalho extraordinário.

A dificuldade aumenta na medida em que o mero sobreaviso, quando não há efetiva convocação para o desempenho das atividades, é um estado intermediário entre o efetivo trabalho e o horário de descanso. Isso porque embora não implique necessariamente em prestação de trabalho, não se pode desconsiderar que a expectativa de entrar em ação a qualquer momento acarreta restrições aos momentos de descanso do servidor, que não pode ausentar-se do domicílio ou assumir determinados compromissos familiares e sociais, entre outras limitações.

Entretanto, embora o sobreaviso não possa ser visto simplesmente como se horário de folga fosse, trata-se de um ônus inerente ao trabalho policial.

Por conseguinte, o regime de sobreaviso, corolário do regime de dedicação integral a que está sujeito o policial (artigos 4º e 23 da Lei 4.878/65), enquanto mera expectativa de trabalho (sem convocação), deve ser suportado pelo servidor policial, sem outras conseqüências.

Por outro lado, o trabalho efetivamente prestado em razão de acionamento durante o período de sobreaviso deve ser tratado como trabalho extraordinário e devidamente compensado, de forma a não serem extrapolados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

Evidencia-se, portanto, além da necessidade premente de regulamentação do regime de trabalho em sobreaviso, que o estabelecimento de critérios objetivos para a compensação do trabalho extraordinário faz-se preciso.

PONTO ELETRÔNICO X CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

O Decreto 1590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, assim disciplina a matéria:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

.....”

Posteriormente foi editado o Decreto 1867/96, nos seguintes termos:

“Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.”

Já a Portaria nº 386/2009-DG/DPF assim estabeleceu:

“Art. 5º. A frequência diária individual e o controle de acesso às instalações, serão realizados por meio de coletor eletrônico de registro.

.....”

Verifica-se que referida portaria nada mais fez que alterar o sistema de controle de ponto no âmbito do DPF em modalidade já prevista na legislação (passou-se da folha de ponto para o controle eletrônico).

Embora os dois sistemas se prestem à mesma finalidade, a maior rigidez do controle eletrônico despertou entre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal questionamentos quanto à conveniência do controle de assiduidade e pontualidade para esta categoria.

Além de **típica de Estado**, por ter como atribuições atividades exclusivas e permanentes do Estado relacionadas à segurança pública, a carreira de Delegado de Polícia Federal é eminentemente **intelectual, jurídica e de gerenciamento**.

Com efeito, o bacharelado em Direito é requisito fundamental para investidura no cargo de Delegado de Polícia Federal, cujas atribuições exigem a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

A exemplo de outras carreiras jurídicas (Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Procuradoria Federal etc), o delegado é provido de capacidade postulatória, conforme se depreende dos artigos 13, IV, 127, 149, § 1º, 311, entre outros, do Código de Processo Penal.

Desta forma, por não serem meramente burocráticas, o controle de ponto parece não se coadunar com a natureza das atividades desempenhadas pelo Delegado de Polícia Federal.

O controle de produtividade, tal qual instituído no âmbito de outras carreiras típicas de Estado, como a Advocacia-Geral da União, se revelou mais adequado, melhor atendendo ao princípio da eficiência (art. 37, “caput” da CF) que o mero controle de assiduidade.

Assim dispõe o parágrafo 6º do artigo 6º do Decreto 1590/95:

“§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.”

Veja-se que, com fundamento neste dispositivo, a Advocacia-Geral da União entendeu que seus membros foram dispensados de controle por folha de ponto, editando a Portaria Interministerial nº 19, de 02/06/2009.

Destaco alguns trechos extraídos do relatório final da sindicância que culminou na edição de referida portaria:

“A Portaria nº 636, de 11/09/95, fixa o horário de expediente da AGU e o registro de frequência dos servidores em exercício no órgão. Essa portaria, no entanto, não se aplica aos membros da AGU não porque é anterior à implantação do SICAU, como disse o sindicato, mas sim pelo fato de que os membros das carreiras da Advocacia da União estão sujeitos a um regime especial de dedicação integral (inciso I do artigo 28 da Lei Complementar nº 73/93). A referida portaria, no tocante ao registro de frequência, dirige-se tão somente aos servidores administrativos da instituição.

Ora, quem tem dedicação exclusiva não deve ter controle de horário, pois a equação se inverte: controla-se horário de quem não tem obrigação de fazer mais do que o devido; quem tem que cumprir todo o devido (trabalho) de acordo com o atual estágio técnico e jurisprudencial, não importando data, hora e local, não pode se controlar horário, mas sim trabalho.

E como controlar trabalho dos advogados públicos? Por relatórios de produtividade, de preferência inseridos em sistemas informatizados. Não se pode, por óbvio, deixar a critério único e exclusivo do próprio advogado interessado o preenchimento do relatório de produtividade. O relatório de produtividade não se deve mais ser manual, mas sim uma das opções de relatório do sistema a partir do lançamento das atividades realizadas por determinado advogado num determinado período de tempo. No caso da AGU o controle deve ser pelo SICAU.

(...)

Sendo o trabalho desenvolvido pelo AGU mensurável não há razão para o controle de ponto dos Advogados da União. O controle é feito pelos resultados.

(...)

Quem tem a representação do Estado, seja administrativa, seja judicial, não pode, com a máxima vênia, estar sujeito a controle de horário. A função destinada aos membros da AGU - de representação do Estado - é muito maior e mais relevante que as atividades exercidas, por exemplo, pelos ocupantes de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS, sem qualquer demérito ao trabalho desenvolvido pelos quadros que colaboram com a Administração Pública Federal através dessa modalidade.

(...)

A nova filosofia de trabalho, obviamente, mexe com os controles de frequência, assiduidade e pontualidade. Quando o foco estratégico da ação administrativa passa a ser a eficiência e a qualidade na prestação de serviços, a assiduidade e pontualidade dos servidores não existem mais como deveres por si só, mas sim como deveres acessórios àqueles princípios vetores (eficiência e qualidade). Só existe razão da cobrança de assiduidade e pontualidade dos servidores quando necessário ao atendimento da eficiência e qualidade no serviço prestado, pois pode haver casos onde a eficiência e qualidade só serão alcançadas pela inexistência de assiduidade e pontualidade como obrigações do servidor estar no local de trabalho durante todo o tempo, esteja ou não ocupado, tenha ou não tenha o que fazer."

Muitos dos argumentos mencionados aplicam-se à carreira de delegado, de forma que o controle eletrônico, não obstante legalmente previsto, não se mostraria adequado, na mesma medida que o controle por folha de ponto, para aferição da frequência dos Delegados de Polícia Federal.

Caso fosse instituído controle de produtividade no âmbito do DPF, os delegados poderiam ser dispensados de controle de frequência e, nesse passo, em relação a eles só faria sentido falar-se em compensação de jornada extraordinária no período noturno, finais de semana e feriados (e não em relação

ao prolongamento da jornada diária por motivo de necessidade de conclusão de tarefas rotineiras).

TURNOS DIFERENCIADOS DE TRABALHO

Em relação ao estabelecimento de “turnos de trabalhos diferenciados, conforme a conveniência do serviço e as especificidades de cada unidade da Polícia Federal”, anoto que tal possibilidade já está prevista nos artigos 1º e 3º da Portaria 386/2009-DG/DPF, *verbis*:

“Art. 1º. O horário de funcionamento das repartições do Departamento de Polícia Federal será das 07h às 21h, ininterruptamente, excepcionado o atendimento às ocorrências de natureza estritamente policial, que se dará em qualquer horário.

§ 1o. O horário de funcionamento da Academia Nacional de Polícia - ANP/DGP será fixado por ato de seu Diretor, em razão das especificidades de suas atividades.

§ 2o. O atendimento ao público externo será feito no horário das 08h às 18h salvo se a necessidade do serviço justificar a ampliação desse intervalo.”

“Art. 3º. Respeitada a jornada de 08 (oito) horas diárias, o horário de trabalho dos servidores poderá ser flexibilizado no intervalo previsto no art. 1º, com interrupção para refeição e descanso, que não poderá ser inferior a 01 (uma) hora, nem superior a 03 (três) horas.”

PRÁTICA DESPORTIVA DIÁRIA

A entidade requerente pleiteia, ainda, a destinação de uma hora diária de prática desportiva aos servidores policiais, sem apresentar as pertinentes razões para a solicitação.

A prática da atividade física institucional está disciplinada na Instrução Normativa nº 01/2007-DG/DPF, nos seguintes termos:

“Art. 18. O servidor policial disporá de quatro horas semanais para execução da atividade física obrigatória, a qual se realizará durante o horário de expediente, em dois períodos de duas horas, duas vezes por semana, em dias e horários a serem estabelecidos pelo dirigente de cada unidade, de modo que não haja descontinuidade dos serviços e não sejam prejudicados a prática da

atividade física ou o seu controle.

Parágrafo único. O tempo dos deslocamentos de ida e volta para a prática de atividade física já está contemplado nos períodos referidos no caput deste artigo.”

Por conseguinte, a prática desportiva pelos policiais federais é atualmente realizada em dois períodos semanais de duas horas.

Quanto à regularidade da prática de atividades físicas, o Ministério da Saúde orienta:

“A prática regular de atividades físicas proporciona uma série de benefícios, como por exemplo: aumenta a auto-estima e o bem-estar, alivia o estresse, estimula o convívio social, melhora a força muscular, contribui para o fortalecimento dos ossos e para o pleno funcionamento do sistema imunológico. Além disso, é um importante fator de proteção contra a obesidade, o diabetes, as doenças cardiovasculares, alguns tipos de câncer e alguns transtornos mentais (BRASIL, 2001a). Portanto, promover a atividade física é uma ação prioritária na promoção de hábitos saudáveis.

Atualmente, a OMS recomenda a prática de atividades físicas de intensidade leve ou moderada diariamente ou na maior parte dos dias da semana, sendo que, para a prevenção de doenças cardiovasculares, diabetes e alguns tipos de câncer, a recomendação é de pelo menos 30 minutos e, para o controle do peso, de pelo menos 60 minutos diários de atividade física. Essas atividades podem ser praticadas de forma contínua (30 ou 60 minutos seguidos) ou acumulada ao longo do dia (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003).²”

Verifica-se, portanto, que o pleito da ADPF vai ao encontro da recomendação da OMS, porém, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o tema para avaliação da compatibilização da proposta com o interesse da Administração.

CONCLUSÃO

Dessa forma, em relação aos requerimentos formulados pela ADPF, sugiro que:

- a) Quanto aos itens 1, 2, 3 e 7, seja constituído Grupo de Trabalho para que se estude a possibilidade de implementação de sistema de controle de produtividade das atividades desempenhadas pelos Delegados de Polícia Federal, em substituição ao controle de frequência (a exemplo daquele implementado no âmbito da Advocacia-Geral da União);

² Extraído de http://dtr2004.saude.gov.br/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcdad12.pdf

- b) Quanto ao item 4, seja constituído Grupo de Trabalho para regulamentação do sobreaviso policial e estabelecimento de critérios objetivos de compensação do trabalho extraordinário;
- c) Quanto ao item 6, caso seja do interesse da Administração, seja constituído Grupo de Trabalho para revisão da IN nº 01/2007 - DG/DPF.

À consideração superior.

Brasília, 01 de setembro de 2009.